



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000755/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.124 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples já foi julgado por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 93 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, **AI - DEBCAD 37.203.951-0**, consolidado em 12/12/2008, contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições sociais a cargo da empresa, destinada a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados no valor consolidado de R\$ 23.285,51 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) no período de 01/2004 a 11/2005, tendo em vista exclusão do SIMPLES.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 40/43 e anexos, temos que:

O contribuinte em referência foi excluído do SIMPLES FEDERAL com efeito retroativo a 01/01/2003, conforme Ato Declaratório DRF/NIT nº 24, de 03/03/2008 (cópia de fls. 53);

A situação excludente, "ULTRAPASSAR O LIMITE DA RECEITA BRUTA" (evento 304), foi consubstanciada no processo de Representação Fiscal 10730.001533/2007-01;

Constituem fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados cujos valores foram obtidos no exame das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, tendo como documento de suporte as folhas de pagamento;

Como a empresa declarou sua opção pelo SIMPLES em GFIP, não se reputaram declarados os fatos geradores da contribuição à terceiros — Outras Entidades. Não foi aplicada a redução da multa de mora prevista no parágrafo 4º do artigo 35, da Lei 8212/91;

O crédito lançado se encontra fundamentado no anexo Fundamentos Legais do Débito — FLD e no Relatório Fiscal.

Inconformada a empresa apresentou impugnação de fls. 69/71, na qual alega em síntese:

- (a) Insubistência do Auto de Infração;
- (b) Aponta o art. 5º 1, incisos LIV, LV e LVII da CRFB/88, referentes ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença, respectivamente;
- (c) Conclui que tais dispositivos indicam: "antes de definitivamente decidido o processo administrativo, sem possibilidade de recurso, o administrado não pode ser considerado como descumpridor de suas obrigações para com o Fisco.";
- (d) Informa que a decisão de exclusão do SIMPLES está sendo discutida tanto no processo 10730.001533/2007-01 (pedido de revisão da exclusão), como no AI que motivou a exclusão — processo 10730.001524/2007-10 (impugnação);
- (e) Entende que tais processos se encontram passíveis de modificação, não podendo a autuada ser considerada como indevidamente cadastrada no SIMPLES e cobrar-lhe as consequências financeiras pretéritas, sob pena de afronta aos dispositivos legais que menciona.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 93 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A Sociedade Empresária, excluída do SIMPLES, sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, ou seja, mantém-se a exclusão e seus efeitos, se não elididas as causas que a determinaram.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2014, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2302-000.335, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES. Na impugnação os argumentos da autuada versam sobre a não definitividade do Ato Declaratório Executivo, pois estaria pendente de julgamento o recurso interposto pelo contribuinte.

De fato, não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Declaratório Executivo nº 24/2008, e consulta ao site deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mostra que o processo 10730.001524/2007-10, relativo ao referido ato, encontra-se sorteado para relator, de forma que entendo não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES.

Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborado o Relatório de Diligência de e-fls. 119 e ss. É de se ver:

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA FISCAL

[...]

A Resolução nº 2302000.335 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF/MF, converteu o julgamento em diligência para aguardar julgamento do mérito do auto de infração de obrigação principal constituída no processo 10730.001524/2007-10, referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES.

Em consulta ao sistema e-Processo, consta que o referido processo foi julgado definitivamente, com constituição definitiva pelo CARF, através do Acórdão de recuso voluntário nº 1302-001.681 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que negou provimento, sendo juntado ao presente processo cópia do referido Acórdão.

Sendo assim, após ciência deste relatório, o presente processo retornará ao CARF para continuidade de julgamento conforme determinado na Resolução nº 2302000.335.

Ademais, necessário informar que encontra-se pendente de decisão o recurso administrativo do processo nº 10730.001533/2007-01, não citado na Resolução 2302000.335.

Em atendimento ao contido às fls. 143 da Resolução, quanto ao conhecimento da autuada, tendo em vista que encontra-se com o CNPJ na situação INAPTA, será a interessada cientificada, via postal no endereço no sócio responsável CARLOS AMILCAR BISCACIO TEIXEIRA, do presente Relatório da Diligência Fiscal, oportunizada a manifestação no prazo de 30 (tinta dias), contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado acerca do Relatório de Diligência e não se manifestou.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em seu recurso, o sujeito passivo se limita a apontar o disposto no art. 5º incisos LIV, LV e LVII da CRFB/88, tendo em vista que estariam em andamento os processos 10730.001533/2007-01, referente à Representação Fiscal e 10730.001524/2007-10 referente ao AI que deu origem ao processo de exclusão. Ou seja, a empresa somente alega que o fisco não poderia exigir o recolhimento de contribuições vez que sua exigibilidade se encontra em discussão.

Em outras palavras, o recorrente entende, pois, que antes que o ato de exclusão do SIMPLES se torne definitivo, os créditos ora lançados não seriam exigíveis, o que representaria flagrante desrespeito à legalidade e à garantia constitucional a ampla defesa prevista na Constituição Federal.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, a questão resta prejudicada, eis que, em sessão de 05 de março de 2013, sobreveio decisão proferida pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, nos autos do Processo nº 10730.001524/2007-10, por meio do Acórdão nº **1302-001.681**, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, confirmando o lançamento acerca da omissão de receita. É ver a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de omissão de receitas, estabelecida em lei, impõe ao fisco a prova do fato indiciário e ao contribuinte o ônus de provar que, em sua situação particular, os valores não foram omitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003

MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que não consistem em matéria de Ordem Pública, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Em seguida e, mais recentemente, em sessão de 10 de novembro de 2020, sobreveio decisão proferida pela 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, nos autos do Processo nº 10730.001533/2007-01, por meio do Acórdão nº **1402-005.127**, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo a exclusão da recorrente do regime do Simples Federal**. É ver a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

A propósito, tem-se que a decisão é definitiva, tendo operado o seu trânsito em julgado e o arquivamento do feito. Nesse sentido, tendo em vista que o processo que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES já foi julgado, não há que se falar em sobrestamento do feito.

E ainda que assim não o fosse, a constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes.

O respectivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

Para além do exposto, a discussão relativa à exclusão só é cabível no processo próprio e não neste processo de lançamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, não sendo possível, neste foro a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados no processo próprio.

Em outras palavras, o foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

Cabe esclarecer, ainda, que um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

Em outras palavras, a exclusão do sujeito passivo da sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos, implica em apuração das contribuições de terceiros sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados com base na legislação de regência.

E ainda que assim não o fosse, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento por suposta ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, é matéria que foge à competência material do Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo

administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972, tendo, inclusive, apresentado manifestação de inconformidade no processo atinente à exclusão do SIMPLES.

Cabe pontuar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

E, ainda, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constantes no Auto de Infração.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Nesse sentido, em que pese a insatisfação do recorrente, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] 6. Inicialmente cabe destacar que nos termos. do Art. 48 da Lei 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

7. A impugnante, em sua defesa, se resume em apontar o disposto no art. 5º incisos LIV, LV e LVII da CRFB/88, tendo em vista que estão em andamento os processos

10730.001533/2007-01, referente a Representação Fiscal e 10730.001524/2007-10 referente ao AI que deu origem ao processo de exclusão. Ou seja, a empresa somente alega que o fisco não pode exigir o recolhimento de contribuições vez que sua exigibilidade se encontra em discussão.

8. Conforme mencionado no Ato Declaratório de Exclusão DRF/NIT, nº 24/2008 (fl. 53), com efeitos a partir de 01/2003 - o Interessado incorreu na hipótese de exclusão do inciso II, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

9. Primeiramente verifica-se que o auto de infração 10730.001524/2007-01 que deu origem ao processo de exclusão, foi objeto de julgamento em 12 de março de 2009, nos termos do Acórdão nº 12-23.247, onde só foram exonerados os créditos tributários atingidos pela decadência, não sendo ilidida a infração apurada - omissão de receita.

10. Quanto ao processo nº 10730.001533/2007-01, para o qual foi apresentado Manifestação de Inconformidade frente ao Ato Declaratório Executivo DRF/NIT, nº 24, de 03 de março de 2008, este foi objeto de julgamento em 10 de março de 2010, nos termos do Acórdão nº 12-29.092, onde a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

11. Portanto, pelos Acórdãos acima mencionados, a Impugnante é mantida excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2003, ratificando os termos de exclusão previstos no inciso II, do art. 9º do mesmo dispositivo legal acima mencionado.

12. Assim, o presente Auto de Infração da obrigação principal encontra-se de acordo com o artigo 16, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

13. Insta salientar ainda que no presente auto de infração de contribuições previdenciárias, foram lançados valores referentes às diferenças de contribuições a cargo da empresa — parte Patronal, tendo em vista a exclusão da empresa do SIMPLES. Porém os valores lançados, por não terem sido questionadas pela Impugnante, são considerados matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997 o 14. No que tange ao cerceamento de defesa suscitada pela impugnante, insta salientar que a essência da ação fiscal foi minudenciada, na medida em que fato gerador foi identificado, a sua fundamentação legal foi esclarecida, conforme se verifica no relatório fiscal, complementado pelo anexo de fundamentos legais e os critérios pecuniários lançamento foram explicitados, possibilitando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa (art. 5º LV da CRFB/88), de acordo com a estrita legalidade administrativa (art. 37, caput, da CRF13/88 c/c art. 37 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 142, do CTN).

15. Insta reforçar que as decisões administrativas acima referenciadas estão em perfeita consonância com a legislação referente ao processo administrativo fiscal e a ampla defesa conforme exigência contida no § 3º do artigo 15 da Lei 9.317/96, que dispõe:

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11. 12.1998)

16. Cabe ressaltar que não há previsão legal para suspender os procedimentos referentes ao julgamento de primeira instância do processo de contribuições previdenciárias, cuja matéria esteja atrelada ao SIMPLES; mesmo porque também não existe previsão legal para suspender o procedimento de exclusão da sistemática do SIMPLES enquanto não resolvida a lide. Observe-se que a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB,

prevê a constituição de processos distintos para o presente caso, de acordo com determinação contida em seu inciso III, § 5º:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: (...)

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

§ 5º Para efeito do disposto nos incisos II e III, havendo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou da Contribuição Previdenciária, estes deverão constituir processos distintos.

17. No entanto, ressalte-se que qualquer futura decisão referente ao processo exclusão do SIMPLES irá repercutir no julgamento deste processo em instância superior.

18. Destarte, fica demonstrada a improcedência dos argumentos da Impugnante, bem como constatado que o lançamento fora realizado de forma correta, observando os parâmetros da legislação, razão pela qual nego provimento a impugnação.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite